

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1221/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1905/23)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste  
**INTERESSADO:** Município de Pimenteiras do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. \*\*\*.937.928-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal;  
Sâmia Maria Carneiro de Abreu – CPF n. \*\*\*.844.726-\*\*  
Controladora Interna do Município;  
Marcelo Odair Stein – CPF n. \*\*\*.759.142-\*\* Contador  
da Prefeitura Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 12 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. Serão propostas recomendações nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 12 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária Presencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF nº \*\*\*.937.928-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto Omar Pire Dias; e

**CONSIDERANDO** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**CONSIDERANDO** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

**CONSIDERANDO** que, apesar do não cumprimento das Metas de Resultados Primário e Nominal; da inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida; da intempestividade da remessa de balancete mensal; das deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas; e do não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e das metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais;

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (28,91% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,93%), FUNDEB (96,42%), repasses ao Legislativo, descontado o valor devolvido

Parecer Prévio PPL-TC 00059/24 referente ao processo 01221/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**pelo Poder Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 42,18%, a do Legislativo 3,16% e o consolidado do município 45,34%;**

**CONSIDERANDO** que, apesar do saldo negativo de R\$ -3.815.925,64 apurado do confronto entre a Receita Arrecadada (R\$ 37.326.430,02) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 41.142.355,66), ocasionado pela frustração na arrecadação da receita orçada, verificou-se que no final do exercício de 2022, o município apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 7.834.200,57, valor suficiente para cobrir o déficit no resultado da execução orçamentária de 2023;

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 35.600.175,29 (trinta e cinco milhões, seiscientos mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)** se comparada com a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 35.088.899,61 (trinta e cinco milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), apresentou um **aumento de 1,46%**;

**CONSIDERANDO** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 1.526.463,56) representam 3,61% dos recursos empenhados (R\$ 42.234.286,50), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** que, em que pese o não atingimento das metas de **Resultados Primário e Nominal** estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, o município possui suficiência financeira para cobertura do seu passivo financeiro;

**CONSIDERANDO** que o endividamento do município no valor de R\$ -4.718.899,45, equivale a -13,46%, da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

**CONSIDERANDO** a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal do município de Pimenteiras do Oeste, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

**CONSIDERANDO** que o município de Pimenteiras do Oeste demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

**CONSIDERANDO** que o município de Pimenteiras do Oeste tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 102,42% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa 2,27% classificação parcial “B”, **inapto**, portanto, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO** que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas, e que serão propostas recomendações à gestora municipal nos termos do novo entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão APL-TC 00159/24 do processo n. 01204/24, que está em consonância com as orientações da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON N° 02/2024;

**CONSIDERANDO** que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade da Senhora **Valéria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. \*\*\*.937.928-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

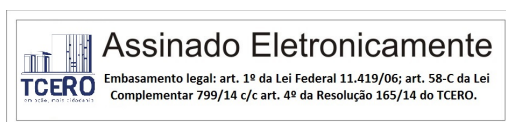
**OMAR PIRES**  
Conselheiro Substituto Relator

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR